

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 2.960, DE 2011

Fixa o piso salarial nacional dos jornalistas.

Autor: Deputado ANDRE MOURA

Relator: Deputado CABO SABINO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.960, de 2011, fixa em R\$ 3.270,00 (três mil, duzentos e setenta reais) o piso salarial nacional dos jornalistas, para uma jornada de trabalho de 30 horas semanais, determinando também que esse valor deve ser reajustado anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC).

Conforme a justificção apresentada pelo Autor, Deputado Andre Moura, citando tese aprovada no 34º Congresso Nacional dos Jornalistas, *as empresas impuseram em todo país regras que precarizam os contratos de trabalho e o arrocho sobre a massa de salários do setor, achatando e nivelando por baixo os pisos dos jornalistas em todo Brasil, sendo urgente a tomada de iniciativas que tenham como objetivo a valorização e a proteção dos jornalistas brasileiros.*

A proposta foi distribuída à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), para apreciação do mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para análise da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Na CTASP, foi apresentada, no prazo regimental, uma emenda substitutiva com o objetivo de assegurar *aos jornalistas piso salarial fixado com periodicidade mínima anual, mediante convenção ou acordo coletivo de trabalho*. Conforme justifica o Autor da emenda, Deputado Darcísio Perondi, *afigura-se desarrazoada e em manifesto contraste com a realidade da generalidade da mídia impressa, ou de quantos órgãos de comunicação social se valem do trabalho profissional dos jornalistas, a ideia de impor mínimo salarial comum a todos, o que não condiz com os espaços de atuação de cada qual, as condições locais e os vários portes nos quais se agrupam os atores de mercado*.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Em março do ano passado, apresentamos parecer pela aprovação do projeto de lei e rejeição da emenda substitutiva.

Nesse íterim, contudo, tivemos a oportunidade de nos debruçar com mais atenção sobre a matéria e essa reflexão nos levou a considerar mais apropriada a proposta contida na emenda substitutiva, ou seja, remeter a fixação do piso salarial dos jornalistas para a negociação coletiva.

São várias as razões para a evolução de nosso entendimento. Em primeiro lugar, não podemos ignorar que, infelizmente, as desigualdades regionais em nosso País ainda são relevantes, fazendo com que um salário estabelecido nacionalmente se revele inadequado. O valor contido na proposta provavelmente será incompatível com o custo de vida em grandes cidades. Por outro lado, também é muito provável que empresas em pequenos municípios, nas regiões mais pobres do País, tenham grandes dificuldades em suportá-lo.

A negociação coletiva, por outro lado, é o meio hábil para ajustar os salários atendendo à necessidade do trabalhador e à capacidade de pagamento das empresas, em conformidade com a realidade econômica em que se inserem.

É preciso observar, outrossim, que a fixação de salários profissionais por lei faz parte de outra época de nosso ordenamento jurídico, anterior à Constituição vigente. Hoje, apenas três leis nesse sentido vigoram, concedendo salários profissionais a aproximadamente uma dezena de categorias, entre as incontáveis existentes no Brasil. São elas a Lei nº 3.999, de 15 de dezembro de 1961 (médicos, cirurgiões-dentistas e auxiliares), a Lei nº 4.950-A, de 22 de abril de 1966 (engenheiros, químicos, arquitetos, agrônomos, médicos veterinários) e Lei nº 7.394, de 1985 (técnicos de radiologia).

Com essa reflexão, apresentamos este novo parecer, em que aprovamos o projeto de lei e a emenda substitutiva do Deputado Darcísio Perondi. Entendemos, contudo, que as propostas ainda merecem ser aprimoradas, pois, como observou o autor do projeto, é grande a precarização do trabalho no meio jornalístico. Ora, quer se trate de salário profissional fixado em lei, quer se trate de piso salarial estipulado em negociação coletiva, esse direito somente beneficiará aqueles que trabalham com vínculo empregatício. Contratos precários, que buscam driblar os direitos trabalhistas, suprimem também o direito de que agora tratamos.

Por isso, consideramos importante garantir que o trabalho jornalístico realizado de forma contínua, subordinada, onerosa e pessoal por dois ou mais dias por semana seja prestado mediante o contrato individual de que trata a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), que garante ao trabalhador todos os direitos trabalhistas e previdenciários a que os empregados brasileiros fazem jus.

Por fim, em cumprimento à Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que *dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal*, esclarecemos que optamos por tratar do salário do jornalista e do seu contrato de trabalho na CLT, inclusive trazendo para o texto da Consolidação norma hoje disposta no art. 9º do Decreto-lei nº 972, de 17 de outubro de 1969. Dessa maneira, mantemos na Seção XI do Capítulo I do Título III da CLT as normas relativas às condições de trabalho dos jornalistas, e no Decreto-lei nº 972, de 1969, exclusivamente regras relativas à regulamentação da profissão.

Diante do exposto, manifestamo-nos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.960, de 2011, e da Emenda nº 1, de 2013, da CTASP, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de maio de 2016.

Deputado CABO SABINO
Relator

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.960, DE 2011

Acrescenta artigos à Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre o salário profissional e o contrato de trabalho dos jornalistas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“Art. 309-A. É assegurado aos jornalistas piso salarial fixado com periodicidade mínima anual, mediante convenção ou acordo coletivo de trabalho.

Parágrafo único. Em negociação ou dissídio coletivos poderão os sindicatos de jornalistas reclamar o estabelecimento de critérios de remuneração adicional pela divulgação de trabalho produzido por jornalista em mais de um veículo de comunicação coletiva.”

“Art. 309-B. O salário de jornalista não poderá ser ajustado nos contratos individuais de trabalho, para a jornada normal de cinco horas, em base inferior à do salário estipulado, para a respectiva função em acordo ou convenção coletiva de trabalho, ou sentença normativa da Justiça do Trabalho.”

“Art. 309-C. Todo trabalho jornalístico prestado de forma contínua, subordinada, onerosa e pessoal por 2 (dois) ou mais dias por semana será realizado mediante o contrato individual de trabalho de que trata o art. 442 desta Consolidação.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revoga-se o art. 9º do Decreto-lei nº 972 de 17 de outubro de 1969.

Sala da Comissão, em de maio de 2016.

Deputado CABO SABINO
Relator

